



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.202 - PI (2010/0220082-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : ELOÍSIO RAIMUNDO COELHO
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.

2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada.

4. Nos termos da Súmula 150/STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual.

5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual – embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio –, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de São João do Piauí, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.202 - PI (2010/0220082-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : ELOÍSIO RAIMUNDO COELHO
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho.

O Juízo Estadual, onde proposta a ação, declinou da competência por entender que "o Estado do Piauí ajuizou pedido de desapropriação de imóvel requerendo a transferência da propriedade do imóvel ao (...) Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, alegando atuar no feito por delegação de competência, em virtude de convênios celebrados com o DNIT".

Para o Juízo Federal, "em que pese tratar-se de desapropriação de imóvel declarado bem de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor do DNIT (...), não há interesse da referida autarquia federal no processo, uma vez que movido pelo Estado do Piauí em razão de convênio através do qual o DNIT expressamente transferiu ao citado Estado a responsabilidade pela desapropriação dos imóveis localizados na Faixa de Domínio de Trechos da Ferrovia Transnordestina localizados no seu território". (e-STJ fl. 16)

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, opinou pela competência da Justiça Comum Estadual. (e-STJ fls. 33-37)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.202 - PI (2010/0220082-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.

2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada.

4. Nos termos da Súmula 150/STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual.

5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual – embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio –, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.

O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado.

O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.

A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/88, é *ratione persone*, de modo que a ausência na lide de uma das pessoas indicadas no inciso I afasta a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.

1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve cingir-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma.

2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF. Divergência configurada.

3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião dos processos.

4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.

5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.

6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para "processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF.

8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.

11. Embargos de divergência providos. (EREsp 936.205/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 12.03.09)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO, PELA JUSTIÇA FEDERAL, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida em conflito negativo de competência, que entendeu ser o Juízo Estadual o competente para julgar ação ordinária proposta em face do Estado de Santa Catarina, pleiteando o fornecimento de medicamentos.

2. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o artigo 109, I, da Carta Magna de 1988. Consecutariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

3. Indeferido pela Justiça Federal o pedido de chamamento ao processo da União, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual, não se verificando a hipótese do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Não é possível, no âmbito do conflito de competência, adentrar-se no mérito do pedido de chamamento à lide da entidade federal, o qual deve ser definido no bojo da ação principal. O juízo sobre competência para a causa, portanto, apenas considera os termos fixados na demanda.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 113.058/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16.02.11)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO PRATICADO POR PROFISSIONAIS EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS.

2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*).

3. A Súmula 150/STJ dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30.06.10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.

Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência à Justiça especializada.

Nesses termos posta a questão, deve ser reconhecida, no caso, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois a ação foi proposta pelo Estado do Piauí contra particular, não tendo sido chamada à lide qualquer das entidades federais elencadas no art. 109, I, da CF/88, conclusão que não se altera pelo fato de o bem expropriado ser transferido ao DNIT.

Ademais, nos termos da Súmula 150/STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse federal na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual.

Por fim, não cabe ao STJ pronunciar-se, no âmbito restrito do conflito, sobre a legitimidade de partes, sobre causa de pedir estranha ao ajuizamento da ação ou sobre a competência no plano ideal, desvinculada da situação processual em que se encontra a demanda.

Talvez por isso o conflito não produza a eficácia de coisa julgada material, mas apenas formal - no âmbito do próprio incidente -, já que, mudadas as partes, o fundamento do pedido ou a situação processual, outra poderá ser a definição da competência para julgamento da lide, o que não ofende, em absoluto, a eficácia preclusiva da coisa julgada.

O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar.

Assim, como o DNIT não integra a relação processual – embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio –, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0220082-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 115.202 / PI

Números Origem: 200940000085445 200985445 592009 9247020108180135

EM MESA

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : ELOÍSIO RAIMUNDO COELHO
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito de São João do Piauí, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.